



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335400-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante JORGE RAIMUNDO DE CARVALHO, é agravado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.887

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2335400-31.2024.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS (2ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: JORGE RAIMUNDO DE CARVALHO

AGRAVADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: JAIME HENRIQUES DA COSTA

PROCESSUAL CIVIL - Ação regressiva proposta por seguradora julgada procedente - Fase de cumprimento - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de desbloqueio de valores existentes nas contas bancárias de titularidade do executado - Agravo por ele interposto - Penhora admissível - Valores não depositados em conta-poupança - Inaplicabilidade da regra da impenhorabilidade de quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos - Agravo desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fl. 177 dos autos de origem.

O executado pede a reforma da decisão alegando, em resumo, que “*Em que pese o entendimento do MM. Juízo “a quo”, com ele não podemos concordar, pelo fato de que NÃO foram localizados o valor de R\$ 96.994,88, pelo contrário, os valores, efetivamente, localizados e bloqueados nas contas do Executado montaram, apenas, a quantia TOTAL de R\$ 42.239,42, decorrente dos bloqueios judiciais nas contas junto aos investimentos poupados pelo Executado e depositados junto ao Grupo NUBANK, ou seja, NU PAGAMENTOS S.A. (R\$ 18.251,82); NU INVEST CORRETORA DE VALORES S.A. (R\$ 18.635,61) e NUPAY FOR BUSINESS IP LTDA. (R\$ 5.351,99), conforme, inclusive, atestado na certidão de fls. 157” e que “o fato de os valores bloqueados encontrarem nas contas de POUPANÇAS e/ou EQUIPARADAS/INVESTIMENTOS pulverizados do Executado – fls. 149/151 e 171/176 junto ao Grupo NUBANK, ou seja, NU PAGAMENTOS S.A. (R\$ 18.251,82); NU INVEST CORRETORA DE VALORES S.A. (R\$18.635,61) e NUPAY FOR BUSINESS IP LTDA. (R\$5.351,99) não os descaracterizam, TRATANDO-SE DE POUPANÇAS e EQUIPARADAS a elas, ou seja, PEQUENOS INVESTIMENTOS, o que se impõe à imediata liberação dos valores constritos, bem como o desbloqueio das referidas contas, haja vista que a penhora em conta poupança em valores inferiores a 40 salários mínimos (Hoje igual à R\$ 56.480,00), constitui-se violação a direito líquido e certo do Executado, em razão da proteção legal estabelecida nos incisos X do art. 833 do CPC”*. Afirma que “*é inadmissível persistir o bloqueio e/ou penhora de conta poupança e equiparadas/investimentos com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, mesmo porque, eram as únicas reservas do Agravante (fls. 171/176)” e que “o entendimento a respeito do inciso X do artigo 649 do antigo Código de Processo Civil deve ser o de que é impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos poupada, “seja ela mantida em papel moeda, conta corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que seja a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso”*”.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido apenas para obstar o levantamento de valores.

O recurso foi regularmente processado e respondido.

É o relatório.

A decisão recorrida está assim redigida: “*Fls. 167/170: Alega o executado que os valores bloqueados seriam impenhoráveis, porque corresponderiam a investimentos, em quantia inferior a 40 salários mínimos, que devem ser equiparados a depósito em poupança. Não há evidências, porém, de que o valor bloqueado traduziria verba impenhorável (v. artigo 833 do Código de Processo Civil). Com efeito, foi localizada em investimentos pulverizados por diversas contas de titularidade do executado a quantia de R\$96.994,88 (fl. 149), ativos estes que superam 40 salários mínimos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Por se tratar de bloqueio sobre investimentos, que necessitam de liquidação da instituição financeira no momento do resgate, providencie-se a transferência dos valores bloqueados até o limite de R\$63.498,39, conforme planilha de fl. 145, após, junte aos autos o extrato da conta judicial vinculada a este processo e intime o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se”*”.

A natureza da controvérsia impunha o indeferimento do pedido de desbloqueio dos valores existentes na conta bancária do agravante, razão pela qual o inconformismo não comporta acolhimento.

Importante mencionar que o documento de fl. 149 de origem comprova que foi bloqueada a quantia total de R\$ 96.994,88 da seguinte forma: quatro bloqueios de R\$ 18.251,82 cada, feitos em 18 e 22 de agosto e 6 e 10 de setembro de 2024, na conta Nu Pagamentos - IP; um bloqueio no valor de R\$ 18.635,61, feito em 19 de agosto de 2024, na conta Nu Invest Corretora de Valores S/A; e um bloqueio de R\$ 5.351,99, feito no dia 19 de agosto de 2024, na conta Nu DTVM Ltda. (fls. 149/151).

Apesar disso, de acordo com a certidão de fl. 157 (“*Certifico e dou fé que, em consulta ao site do Banco do Brasil, não consta a efetivação da transferência do suposto valor bloqueado no banco NUINVEST CORRETORA DE VALORES S.A., na quantia de R\$18.635,61, referente ao ID 07202400002986423-0, conforme fls. 153. Certifico ainda que, na referida consulta, também não consta a efetivação da transferência do suposto valor bloqueado no banco NU PAGAMENTOS - IP, na quantia de R\$ 18.251,82 referente aos IDs 07202400002777603-3, 07202400002986424-0 e 07202400003030155-5, conforme fls. 154/156*”) e documentos de fls. 152/156 de origem, foi efetuado o bloqueio somente da quantia de R\$ 5.351,80, a qual se encontra depositada em conta judicial (fl. 152).

Tal questão, todavia, deverá ser apreciada pelo juízo de origem, a quem incumbirá tomar as providências necessárias, sendo irrelevante para o deslinde da controvérsia o valor efetivamente bloqueado, uma vez que não há dúvida de que todos os valores, mesmo os referentes aos bloqueios não efetivados, não estavam depositados em conta poupança, mas sim em contas investimentos.

Segundo o agravante, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, deve ser estendida aos valores depositados em contas investimentos.

Razão, porém, não lhe assiste, pois a regra da impenhorabilidade de valores até 40 (quarenta) salários mínimos estabelecida pelo artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, é restrita aos depósitos em conta-poupança, não abrangendo contas investimentos.

Sobre a matéria, merece destaque trecho de acórdão relatado pelo eminente Desembargador Fabio Tabosa, envolvendo matéria semelhante, quando do julgamento por esta Câmara do agravo de instrumento nº 2153158-85.2016.8.26.0000: “*A regra, em matéria de responsabilidade patrimonial, é a de que todos os bens do devedor respondam pelo cumprimento de suas obrigações (art. 591 do CPC/73; art. 789 do CPC/2015), salvo as restrições legais. E essas restrições, justamente por seu caráter excepcionante, comportam interpretação literal, não extensiva, como é próprio do tratamento hermenêutico de normas dessa espécie. Nesse sentido, se o diploma processual civil, tanto no texto revogado (art. 649, X, do CPC/73) quanto no Código vigente (art. 833, X), fala na impenhorabilidade dos depósitos até quarenta salários mínimos existentes em caderneta de poupança, é assim, com o devido respeito, que deve ser lido, não como se aludisse a toda e qualquer quantia, nesse limite, existente em contas regulares ou em outras aplicações. Fosse essa a intenção do legislador, teria sido devidamente explicitada, ao invés da referência a uma determinada modalidade de reserva financeira, não se podendo partir da premissa de que utilizadas pela lei palavras inúteis”.*

Diante disso, o pedido de desbloqueio não comporta acolhimento.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator